



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 17/2025 - *Alteram os artigos 7º e o artigo 11, da Lei n.º 755, de 10 de agosto de 2020, que “Regulamenta o programa municipal de estágio”.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetido à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 017/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva adequar a redação dos artigos 7.º e 11 da Lei Municipal n.º 755/2020, alinhando a norma local à legislação federal pertinente ao estágio, bem como ajustar o valor da bolsa-auxílio de estagiários cedidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

A justificativa expõe a necessidade de compatibilização com a legislação federal e o atendimento a demanda específica do Poder Judiciário local.

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei n.º 17/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal visa rever a forma da pagamento de bolsa auxílio a estagiários no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste.

A justificativa apresentada ressalta a importância de manter uma política justa e adequada no trato destas relações com os estagiários.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

A atualização dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas ora proposta está atrelada ao critério da legalidade, considerando o disposto pelo art. 37 X da Constituição Federal.

A matéria encontra-se citada na Lei Orgânica do Município”

Art. 125-E.- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Corroborando com o exposto, o jurista José Maria Pinheiro Madeira esclarece:

“(...) o reajuste, conforme já fartamente exposto, traz a hipótese em que é imprescindível a existência de lei específica que a predisponha, sendo certo de que esta alteração se refere a aumento, à majoração. Portanto, muito embora se exija lei para a sua previsão, esta se atrela à discricionariedade do administrador, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. Além disso, requer previsão orçamentária. Neste mesmo diapasão, o dispositivo constitucional constante no art. 169, §1.º, inciso I, faz expressa menção de que o aumento a que se refere o inciso X do art. 37 se inclui na necessária previsão de dotação orçamentária, bem como de que deve estar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a lei complementar a que faz alusão este dispositivo. O inciso I, do § 1.º do art. 169 da L.R.F. faz ressalva à prévia dotação orçamentária que deverá haver antes que se conceda qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos; já o caput deste artigo assevera que qualquer despesa com o pessoal ativo e inativo dos entes públicos deverá estar dentro dos limites estabelecidos em lei complementar. (...)”

A adequação financeira e orçamentária conduz a ato de competência exclusiva do ordenador das despesas, este aperfeiçoado por meio das declarações obrigatórias constantes do estudo do impacto financeiro e orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao mérito, a proposta observa os limites legais do estágio (Lei Federal n.º 11.788/2008) e define critérios objetivos para o pagamento de bolsa-auxílio a estagiários cedidos ao TJMG, com previsão de revisão anual atrelada à revisão geral dos servidores do Executivo, em consonância com o art. 37, X, da CF/88.

Feitas estas considerações, conclui-se que o ato de conceder atualização dos valores da bolsa estágio encontra-se dentro da legalidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A alteração proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Merecem reforma:

A ementa para corrigir gramaticalmente sua redação, propondo a seguinte redação:

Ementa: Altera a redação dos artigos 7º e 11 da Lei nº 755, de 10 de agosto de 2020, que “Regulamenta o programa municipal de estágio”.

Em função da inconstitucionalidade da indexação do valor da bolsa estágio, em consonância até mesmo com a política remuneratória do Município e da própria lei objeto do presente parecer, sugerimos a alteração do § 1.º do Art. 11 para substituir a indexação do salário mínimo para expressão numérica, na seguinte sugestão de redação:

Art. 11....

§1º. Fica instituído o pagamento de bolsa-auxílio no valor de R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais) para os estagiários do município cedidos ao TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os quais prestarão os serviços no Fórum da Comarca.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 11 de junho de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 023/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 17/2025 - *Alteram os artigos 7.º e o artigo 11, da Lei n.º 755, de 10 de agosto de 2020, que “Regulamenta o programa municipal de estágio”.*

AUTOR: Prefeito Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão.

Os relatores designados examinaram a proposição e, acolhendo os fundamentos do parecer jurídico, reconhecem a regularidade da matéria e sua relevância para o ajuste do Programa Municipal de Estágio, especialmente quanto à adequação ao ordenamento federal e à justa compensação aos estagiários cedidos ao TJMG.

Assim, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei em análise.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata